



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Modifique-se o Art. 12 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”



JUSTIFICATIVA

Propõe-se por meio desta emenda, que se substitua o texto do art. 12 constante do Substitutivo pelo mesmo texto hoje em vigor no art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, que dispõe:

O texto proposto, que trata da terceirização no setor público, é inconstitucional, pois não delimita a terceirização no âmbito da Administração Pública Direta, permitindo que a terceirização invada as atividades que compõem as atribuições ou competências legais dos órgãos e entidades públicas.

Veja-se que o texto, ao vedar a terceirização “nas atividades exclusivas de Estado”, lança mão de conceito que diz respeito não aos limites da prestação de serviço auxiliar às competências dos entes e órgãos públicos, que constitui a terceirização, mas que diz respeito aos limites da atuação do Estado no domínio econômico, o que remete ao fenômeno da privatização ou estatização de atividades.

Esse uso indevido de conceitos ensejará um alargamento perigosíssimo da terceirização sobre atividades nucleares dos órgãos e entes públicos, pois revogará o Decreto n. 2.271/1997, que preserva as competências legais dos entes públicos, deixando aberto o espaço para uma terceirização agressiva e desmedida no âmbito da Administração Pública.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE